



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 398:

Inserir disposições relativas à obrigatoriedade da exibição do bilhete de identidade no processo para a celebração do casamento canónico nas províncias ultramarinas e à validação dos mesmos actos celebrados irregularmente depois da revogação do Estatuto dos Indígenas e antes da entrada em vigor do Decreto n.º 45 063.

Decreto n.º 46 399:

Revoga o Decreto n.º 44 093.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 46 400:

Submete, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos do ribeiro do Fari-neiro, bem como dos seus afluentes e subafluentes, situados na freguesia e concelho de Coruche, e tributários do rio Sorraia.

Portarias n.ºs 21 344 a 21 346:

Aprovam como normas definitivas, com os n.ºs NP-388, NP-389 e NP-390, as normas provisórias P-388, P-389 e P-390, relativas a vários dispositivos de aeronaves.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os bilhetes de identidade dos nubentes poderão ser apresentados posteriormente à declaração para casamento, mas antes da sua celebração ou da passagem, quando necessária, do certificado para a realização do casamento canónico.

Art. 2.º — 1. A assinatura dos bilhetes de identidade poderá ser delegada nos conservadores e, onde os não houver, nos administradores do concelho que organizarem a instrução dos pedidos de passagem, averbamento, renovação ou substituição desses documentos.

2. Observar-se-á o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 44 555, de 6 de Setembro de 1962, quanto ao envio do processo burocrático aos serviços centrais e serão aplicáveis as sanções previstas no artigo 6.º do mesmo diploma para o caso de falsas declarações.

Art. 3.º Os casamentos canónicos dos vizinhos das regedorias celebrados com violação da lei civil, após a extinção do indigenato e antes da entrada em vigor do Decreto n.º 45 063, de 6 de Junho de 1963, deverão ser transcritos nos livros da repartição do registo civil da área do lugar da celebração, no prazo de seis meses, mediante prévio atestado dos párocos ou missionários de que não apuraram a existência dos impedimentos de casamento civil anterior não dissolvido, ou de demência judicialmente verificada, após o que produzirão todos os efeitos civis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 46 398

1. O bilhete de identidade é o único documento que comprova, com segura garantia de veracidade, os elementos que individualizam o seu titular.

Por isso, não pode ser dispensada a sua exibição no processo para a celebração do casamento.

Mas urge tomar medidas para que a falta desse documento não retarde, quanto for possível, a realização daquele acto, e facilitar a sua passagem, sem prejuízo da sua autenticidade.

2. Por outro lado, em face do que expuseram as províncias ultramarinas, é necessário prevenir a validação dos casamentos canónicos celebrados irregularmente depois da revogação do Estatuto dos Indígenas e antes da entrada em vigor do Decreto n.º 45 063, de 6 de Junho de 1963.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 399

Tendo em vista o disposto no n.º v da base ix da Lei Orgânica do Ultramar;

Considerando que deixaram de subsistir as razões que levaram à publicação do Decreto n.º 44 093, de 15 de Dezembro de 1961;

Por motivo de urgência, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 44 093, de 15 de Dezembro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 46 400

Procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento geral do ribeiro do Farinheiro, bem como dos seus afluentes e subafluentes, situados na freguesia e concelho de Coruche e tributários do rio Sorraia.

Todos estes cursos de água transportam apreciável volume de materiais sólidos, sulcando terrenos particulares onde deverão ser pelo Estado executados trabalhos de arborização, previstos na parte final da base XIII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Nestes termos:

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos do ribeiro mencionado no relatório deste diploma, dos seus afluentes e subafluentes, e, bem assim, uma faixa de terreno com a largura de 5 m para fora da aresta superior dos taludes nos terrenos submetidos à cultura agrícola.

Art. 2.º As obras e plantações a executar dentro da zona submetida ao regime florestal serão custeadas pelas dotações orçamentais respectivas da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A exploração dos povoamentos criados e a criar será regulada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, atendendo ao fim principal da fixação do solo e aos legítimos interesses dos proprietários dos terrenos e dos serviços florestais.

Art. 4.º Ficam garantidos, sem prejuízo dos trabalhos de regularização ou do conveniente regime dos cursos de água, e devidamente regulamentados pelos serviços florestais, os direitos existentes do aproveitamento de águas para rega e das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados.

Art. 5.º O corte de arvoredos, a roça de matos, o desvio de águas, o seu aproveitamento e quaisquer outros trabalhos nos terrenos sujeitos ao regime florestal só poderão ser efectuados com prévia autorização dos serviços florestais e mediante as instruções do pessoal florestal.

Art. 6.º As transgressões do disposto nos artigos anteriores são punidas, no caso de mutilação ou corte de árvo-

res, com multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso de corte de arbustos, mato ou execução de trabalhos que possam facilitar a erosão, com a multa de 5\$ a 20\$ por cada metro quadrado ou fracção.

Art. 7.º A utilização de águas contra o disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 8.º A aplicação e cobrança das multas serão efectuadas nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º Os proprietários dos terrenos limítrofes destes ribeiros não se poderão opor à passagem pelas suas propriedades do pessoal e dos materiais necessários à execução dos trabalhos e estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Domingos Rosado Vitória Pires*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 21 344

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a alteração proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-388, a seguinte norma provisória:

P-388 — Aeronaves. Sentido de comando dos interruptores de alavanca.

Secretaria de Estado da Indústria, 19 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 21 345

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-389, a seguinte norma provisória:

P-389 — Aeronaves. Grupos electrogéneos para alimentação no solo e arranque dos motores. Dispositivos de segurança.

Secretaria de Estado da Indústria, 19 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 21 346

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-390, a seguinte norma provisória:

P-390 — Aeronaves. Instalação eléctrica. Tensões.

Secretaria de Estado da Indústria, 19 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.